

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 491, DE 2016

Susta a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Anatel e da Aneel, que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

Autor: Deputado **HILDO ROCHA**

Relator: Deputado **ROBERTO BALESTRA**

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem por objetivo sustar os efeitos da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.

Na justificação da proposição, o ilustre autor afirma que, com a edição da Resolução Conjunta nº 4, de 2014, os órgãos reguladores procuraram disciplinar o compartilhamento de infraestruturas de postes para cabeamento de redes, pela definição de um preço de referência para tal compartilhamento e que, tal preço de referência é ineficaz, pois as empresas distribuidoras de energia elétrica, proprietárias dos postes, impõem preços muito acima do definido pela citada Resolução em localidades com baixa concorrência entre empresas de telecomunicações, inviabilizando a utilização dos postes existentes, ou causando extremos prejuízos às pequenas empresas de telecomunicações que se utilizam deles, enquanto que, em regiões de alta renda ou com interesses corporativos evidentes, os preços definidos pelas

CD160377859480

CD160377859480

distribuidoras para utilização dos postes são muito abaixo do estabelecido na referida Resolução, o que demonstraria claramente a ineficácia daquela norma.

Aduz o autor da proposição em exame que as referidas agências reguladoras estariam usurpando a prerrogativa constitucional do Congresso Nacional de legislar sobre aspectos de telecomunicações.

A proposição em tela, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para apreciação de mérito pela CME e CCTCI; e terminativa pela CCJC, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; e da política e estrutura de preços de recursos energéticos; a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “b” e “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registramos nossa estranheza quanto ao comportamento das distribuidoras de energia elétrica descrito pelo autor na Justificação da matéria.

Segundo o autor da proposição em exame, empresas distribuidoras de energia elétrica estariam impondo às empresas de telecomunicações preços elevados, acima do estabelecido na referida Resolução, para uso dos seus postes em localidades com baixa concorrência entre empresas de telecomunicações, enquanto que, em regiões em que a população é de alta renda, onde deveria haver acirrada concorrência entre empresas de telecomunicações, os preços definidos pelas distribuidoras para utilização dos postes são muito abaixo do estabelecido na citada Resolução.

Estranhamos tal comportamento das distribuidoras, pois ele estaria contrariando uma das principais leis da economia de mercado, a lei da oferta e da procura. De acordo com essa lei, onde a procura pelo uso de postes

CD160377859480

CD160377859480

por empresas de telecomunicações fosse baixa os preços cobrados pelas distribuidoras deveriam ser baixos e, à medida que essa procura fosse se elevando, os preços cobrados pelas distribuidoras para permitir a utilização dos postes também deveriam se elevar.

Não obstante, no mérito, entendemos que, por estabelecer um preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, a proposição em análise não cria nenhum problema, pelo contrário, sempre que uma empresa de telecomunicações achar que o preço cobrado pela distribuidora de energia elétrica para utilização dos postes for elevado, ela pode socorrer-se da Resolução Conjunta nº 4, de 2014, da ANEEL e da ANATEL, e buscar a mediação dessas agências para chegara um valor menor.

A nosso ver o principal objetivo da referida Resolução é possibilitar que as partes interessadas cheguem a um acordo de preços mais justo. Sem ela, a nosso ver, a negociação entre as partes seria muito mais difícil, se não impossível, já que não há concorrência entre empresas de distribuição que atendem, um bairro, uma cidade ou uma região. A distribuição de energia elétrica é um monopólio natural.

Feitas essas considerações quanto ao mérito da proposição em exame, passando à análise da alegação de que as agências reguladoras dos setores de energia elétrica e de telecomunicações teriam extrapolado suas competências legais ao editar a Resolução Conjunta nº 4, de 2014, observamos que a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. estabelece que:

“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º ... compete à ANEEL.

.....

CD160377859480

CD160377859480

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

.....

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

.....

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição,

.....”

Por sua vez, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, determina que:

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

.....

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por

CD160377859480

CD160377859480

prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.” (destacamos)

Da leitura dos dispositivos legais supracitados, é forçoso concluir que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo têm direito à utilização de postes pertencentes ou controlados por distribuidoras de energia elétrica. Também, resta claro que havendo tal utilização, cabe ao órgão regulador da distribuidora de energia elétrica, definir as condições para que essa utilização se dê de forma adequada (Lei nº 9.472/1997, art. 73).

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL é o órgão regulador do serviço público de distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/1996, art. 2º).

Consequentemente, a ANEEL é o órgão do poder Executivo que possui a atribuição legal para regular o uso, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, dos postes pertencentes ou controlados por distribuidoras de energia elétrica.

Adicionalmente, a ANEEL é competente para definir as tarifas de uso dos sistemas de distribuição; para dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias e permissionárias, de distribuição de energia elétrica e seus consumidores; e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica (Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e IX e XVIII).

Simultaneamente, temos que a ANATEL é competente para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras; para deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos; e para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações (Lei nº 9.427/1996, art. 19, *caput* e incisos XVI e XVII).

CD160377859480

CD160377859480

Portanto, a nosso ver não restam dúvidas de que a ANEEL e a ANATEL possuem autorização legislativa para estabelecer regulamento conjunto que objetive definir preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos.

Em razão de todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PDC nº 491, de 2016, e recomendamos aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ROBERTO BALESTRA**
Relator